DELIBERAÇÃO AC00 - 1663/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7681/2015
PROTOCOLO	: 1592672
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PREENCHIMENTO PARCIAL – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, devendo ser ressalvado o preenchimento parcial dos demonstrativos contábeis de acordo com as novas normas divulgadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, ao considerar que o período foi época de transição para as novas normas contábeis e pôde ser observada grande ocorrência de falhas, sem direcionamento de fato para erros ou omissões, cujas prestações posteriores tiveram correto preenchimento dos demonstrativos contábeis. Dessa maneira, é cabível recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, ao elaborar as futuras prestações de contas.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 9, fora do prazo regimental, e autuado em 5.5.2015. Autuado o processo, o responsável foi intimado, conforme Termo de Intimação nº 694/2016 (f. 292–293) para apresentar justificativas sobre os dados apresentados e encaminhar documentos faltantes, para que fosse possível a análise das Contas apresentadas.

Em resposta, o Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, encaminhou a sua manifestação e documentos que foram acostados às f. 298 a 311.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE – 8881/2016, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela lei nº 1052/2013, de 13.12.2013, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 915.456,00 (novecentos e quinze mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 1.241.893,13 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e treze centavos).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.014 demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra B, da Instrução Normativa nº 35/2011.

Sobre o Balanço Orçamentário – Anexo 12 informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 6.124,97, tendo em vista que o montante das despesas executadas superou o total das receitas realizadas.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro – Anexo 13, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;
>
> Que o saldo das disponibilidades financeiras é coincidente com o consignado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial e estão disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 188 a 254, apresentando, contudo, uma divergência de R$ 0,50 a maior em relação a estes e;

> As despesas do exercício atingiram o montante de R$ 580.537,37, tendo sido totalmente pago.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de superávit de R$ 47.685,26 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 130.469,43, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 188 a 254.

O Ativo Não Circulante foi representado pelo Imobilizado no valor de R$ 260.469,00, coincidente com o Inventário de Bens constante de f. 78 a 187.

Informou um passivo circulante no valor de R$ 39.477,06, constituído das obrigações de curto prazo e a ausência de registro no passivo não circulante e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 351.461,37 (trezentos e cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos).

Apontou ainda que o Controlador Interno emitiu parecer favorável às contas do Fundo, o qual se encontra encartado nos autos às f. 16, e que as contas também foram submetidas ao crivo do Conselho Municipal de Assistência Social, que se manifestou pela aprovação das mesmas, conforme Resolução nº 3/2015/CMDCA, às f. 290-291.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2.014, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 2425/2017, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face da postagem destes na empresa de Correios e Telégrafos ter ocorrido em 30.3.2015, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Em sua análise, concluiu (f. 322 a 339):

> 3. CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de incluísse Fundo Municipal De Assistência Social De Rio Verde De Mato Grosso no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

a. pela determinação ao gestor e ao contador para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, faça cumprir o item 07 da Resolução CFC n.º 1.133/2008, divulgando as DCASP com a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior – item 2.6.1;

b. pela aplicação em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS – caracterizada pela divergência de valores entre a dotação atualizada no Balanço Orçamentário e a despesa autorizada no Anexo 11.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 16949/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu que as contas se apresentam dentro das normas legais e o posicionamento pela irregularidade das contas adotado pela Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão e recomendações ao atual gestor, para que proceda a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior em colunas apropriadas, conforme instituído pelas DCASP e divergência nos valores da dotação orçamentária para o exercício, informados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

Entendeu que houvera desobediência do jurisdicionado ao que preconiza o art. 37, c/c o art. 42, VIII, e art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, devido à instrução processual incompleta, não obstante as notificações deste Tribunal para que o responsável se manifestar em suas razões de defesa e apresentar os documentos ausentes.

Concluiu opinando pela irregularidade das contas, aplicação de multa e determinação ao atual responsável para observância ao disposto nos art. 37; 42, VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, que determina o encaminhamento de toda a documentação exigida pelos normativos de referência relativos à prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal, e ao item 7 da Resolução CFC nº 1.133/2008 que divulgou as DCASP, com a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior, conforme exposto no item 2.6.1 do Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas (f. 334 a 336).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra A, da Instrução Normativa nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Embora a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo tenha assinalado a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, a Auditoria bem anotou que a prestação de contas se deu dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, vez que os documentos foram postados na empresa de Correios e Telégrafos na data de 30.3.2015.

A Equipe da 5ª Inspetoria, detectando ausência de documentos e divergências em algumas informações na prestação de contas encaminhada, procedeu à intimação do responsável para saná-las, tendo o Gestor apresentado justificativas e documentos complementares, os quais se encontram acostados nestes autos às f. 297 a 311.

Concluindo a sua análise, a Equipe Técnica, embora tenha constatado a diferença do valor de R$ 0,50 (cinquenta centavos de reais) no valor registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores que estão disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 188 a 254 entendeu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas legais e regimentais.

A Auditoria, em seu parecer, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, e pela determinação ao gestor e ao contador para que cumpra o disposto no item 7 da Resolução CFC nº 1.133/2008, divulgando as DCASP com a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior. Quanto à divergência do valor de R$ 0,50 informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores que estão disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias, o Corpo Especial não se pronunciou.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 312 a 321 pela regularidade das contas apresentadas e pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 322 a 339, e Ministério Público de Contas, f. 340 a 342, pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, recomendação ao responsável e aplicação de multa.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de superávit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação ao preenchimento parcial dos novos demonstrativos contábeis – DCASP divulgados pela Resolução CFC nº 1.133/2008, necessário frisar que embora os lançamentos não tenham sido elaborados nos moldes das novas normas contábeis, não comprometeu o resultado apurado e demonstrado, e, considerando que o período em questão se refere ao exercício de 2014, anoto que foi época da transição para as novas normas contábeis e pôde ser observada a grande ocorrência de falhas, divergências e distorções na elaboração desses demonstrativos, sem que fosse direcionado de fato para erros ou omissões, cabendo observar nas prestações de contas posteriores ao exercício de 2014, o cuidado e atenção do gestor e do contador para o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis.

Em relação à divergência do valor de R$ 0,50 informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores que estão disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias, o Corpo Especial não se pronunciou, e igualmente, entendo não comprometer o resultado patrimonial demonstrado no exercício, ensejando o acompanhamento no exercício seguinte, se de fato houve a diferença narrada ou se tratou de equívoco na demonstração documental.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 297 a 311), deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra “a”, item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, ao elaborar as futuras prestações de contas;

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da lei complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm